

**LEI No. 004/97**  
**DE 23 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES:**

Faço saber a câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1o.** - Em cumprimento ao disposto no Art. 150, inciso III, e Parágrafo 2o. da constituição Estadual combinado com o inciso VI do Art. 68 da Lei Orgânica deste Município, ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração da Lei Orçamentária do Município para exercício de 1998.

Parágrafo Único - Na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 1998, deverão ser observadas as prioridades da Administração Municipal, como:

- I - Geração de Empregos
- II - Educação
- III - Saúde e Saneamento

**Art. 2o.** - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1997.

§ 1o. - Os valores da receita e das despesas constantes da lei Orçamentária, serão atualizados por Decreto do Poder Executivo, com vigência a partir de 01 de janeiro de 1998, de acordo com o índice oficial de inflação ocorrido no período de julho a dezembro de 1997.

§ 2o. - Os valores atualizados na forma do § 1o. deste artigo poderão ser, ainda, corrigidos durante a execução orçamentária pelo índice oficial acumulado no período.

**Art. 3o.** - O gerenciamento das Rubricas e Dotações Orçamentárias do Poder Legislativo Municipal será executado atendendo os interesses do Poder mencionado, observando-se o disposto da Lei No. 4.320, de 1964.

Art. 4o. - O Orçamento do Município, destinará, obrigatoriamente, recursos para o pagamento dos serviços da dívida Municipal, bem como daqueles decorrentes de sentenças judiciais.

Art. 5o. - A mensagem que encaminhar à Câmara Municipal o projeto de Lei Orçamentária explicitará o limite de operação de crédito e respectiva reserva, se for o caso, conforme estabelece o art. 152 inciso III da Constituição Estadual.

Art. 6o. - As despesas com juros, encargos e amortizações da dívida Pública Municipal deverão considerar, apenas, as operações já constatadas ou com prioridades e autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária ao Legislativo Municipal.

Art. 7o. - Nenhuma despesa, obra ou serviços será reajustada acima dos índices oficiais de inflação.

Art. 8o. - Na Administração Direta a programação de investimentos deve ser detalhada, no mínimo a nível de projeto, dando preferências aos investimentos em fase de execução.

Art. 9o. - A contratação de operações de crédito destinada ao financiamento do programa de investimentos do Município obedecerá, além dos dispositivos constitucionais, às seguintes condições:

- a) ter prévia autorização legislativa;
- b) ter prévia aprovação da secretaria Municipal de Finanças e;
- c) não ultrapassar o limite da capacidade de indevidamente do Município para 1998.

Art. 10 - É vedado ao Poder Executivo, diretamente ou através de entidades da administração indireta, assinar convênios subvencionar, fazer doações ou ainda destinar verbas públicas para associações comunitárias, beneficentes e corporativas que não tenham sido reconhecidas, pela Câmara Municipal deste Município, em sua condição de efetiva utilidade pública.

Art. 11 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com escolas comunitárias, reconhecidas de Utilidade Pública pela Câmara Municipal de Nossa Sra. das Dores em forma de cessão de recursos humanos, equipamentos e ou material de expediente, manutenção e pequenas reformas, deste que não possua finalidade lucrativa e se dediquem à prestação de ensino gratuito, na forma em que preceitua a Lei Orgânica Municipal.

Art. 12 - Ficam vedadas as contratações de operações de crédito por antecipação de receita para financiamento da dívida pública, pagamento de reajustamento de obras ou serviços ou de investimentos financiados com recursos de convênios ou de operações de crédito.

Art. 13 - Nenhuma despesa financiada com recursos de convênios ou de operações de crédito poderá ser realizada ou contratada sem que exista a garantia de captação de tais recursos através de celebração dos respectivos convênios ou contratos e a consequente liberação dos recursos.

Art. 14 - Na Lei Orçamentária, a discriminação da despesa far-se-á por categoria econômica e elemento de despesa, com seus respectivos convênios ou contratos e a consequente liberação dos recursos.

§ 1o. - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

- I - das receitas, que obedecerão ao previsto no artigo 2o., §1o., da Lei No. 4.320, de 17 de março de 1964.
- II - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento de ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto nos artigos 212 da Constituição Federal e da lei Orgânica do Município e;
- III - dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde, em cumprimento ao que estabelece a legislação vigente.
- IV - da natureza da despesa, para cada órgão;
- V - do programa de trabalho de cada órgão detalhado em funções programas e subprogramas.

§ 2o. - Além do disposto no "caput" deste artigo, serão apresentados quadros demonstrativos da despesa, obedecendo-se os dispositivos da Lei No. 4.320, de 17 de março de 1964.

#### DESPESAS CORRENTES

Despesas de custeio  
Transferências Correntes

#### DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos  
Inversões Financeiras  
Transferências de Capital

Art. 15 - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e em suas alterações despesas classificadas como " Investimentos em Regime Especial ", ressalvos os casos de calamidade Pública e os Fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Art. 16 - Para efeito de informação ao Poder Legislativo Municipal deverá, ainda constar da propostas Orçamentária a origem dos recursos, obedecendo pelo menos ao seguinte:

- I - Recursos Próprios;
- II - Recursos de transferências;
- III - Aplicação constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IV - Recursos decorrentes de operações de Créditos

Art. 17 - O Poder de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descritos nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

Art. 18 - Os créditos adicionais terão a forma e o nível de detalhamento estabelecidos nesta Lei para o Orçamento.

Art. 19 - O Poder executivo, verificada a necessidade ou conveniência administrativa, poderá anviar à Câmara Municipal, antes do encerramento do atual exercício financeiro, Projeto de Lei dispendo sobre alterações na legislações tributária, visando estabelecer melhor critério na seletividade da cobrança dos tributos, especialmente o Imposto Sobre Serviços - ISS e o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Art. 20 - Serão obrigatoriamente recolhidos à conta do Tesouro Municipal:

- I - os tributos municipais;
- II - as receitas de qualquer natureza geradas e/ou arrecadadas no âmbito dos órgãos da administração direta municipal.

Art. 21 - Na elaboração dos Orçamentos das Entidades Autárquicas e das Fundações serão observadas as normas instituídas pela Lei Federal No. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 22 - As receitas e as despesas das Autarquias e das Fundações serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento.

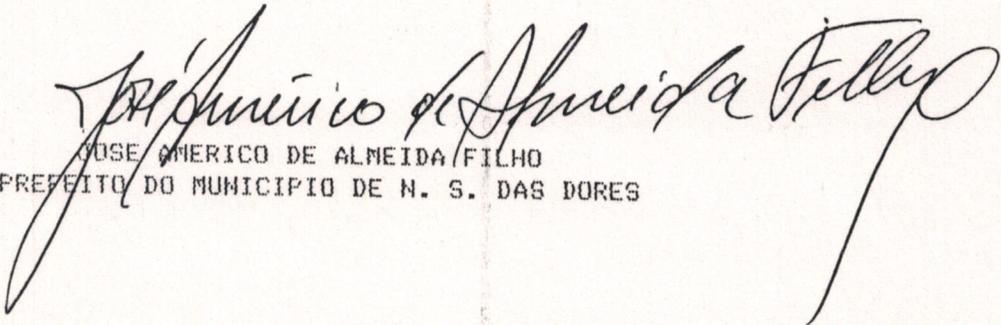
Art. 23 - Os órgãos mencionados no artigo anterior deverão remeter mensalmente ao Poder Executivo, relatórios detalhados da execução Orçamentária e Financeira.

Art. 24 - A secretaria Municipal de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará, por órgão e unidade orçamentária que integram o Orçamento de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento da despesa, especificando para cada categoria econômica os elementos de despesa e respectivos desdobramentos, com os valores corrigidos e período na forma do que dispõe o Art. 2o. parágrafo 1o.

Art. 25 - As solicitações feitas pelos órgãos do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos suplementares dentro dos limites autorizados em Lei serão acompanhados de exposição de motivos justificando o período.

Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor em 1o. de janeiro de 1998, estando revogadas as disposições em contrário.

Nossa Sra. das Dores, 23 de julho de 1997.

  
JOSE AMERICO DE ALMEIDA FILHO  
PREFEITO DO MUNICIPIO DE N. S. DAS DORES